



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).
2. A Administração estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.
3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.
4. Apelação improvida.

### **DO PERIGO DA DEMORA**

Ao EDITAL, que vincula a administração pública no certame, foi dado pleno conhecimento público; donde se extrai que, **das pessoas jurídicas que se apresentarão para o certame não serão cobradas documentação relativa do CRA, ao contrário do que determina o ordenamento jurídico.**

Ademais, se efetivamente não forem apresentadas pelas empresas comprovação de registro no CRA-CE, poderá haver danos irreparáveis à administração pública que contratou serviços sem a resguarda de um Administrador responsável pelo recrutamento, seleção, treinamento, identificação do perfil profissional adequado à realização das atividades, bem como prejuízo aos usuários diretos dos serviços.



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

É o caso, por exemplo, do **Acórdão nº 2783/2003** – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria “notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA”. (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

Por isso, o Conselho Regional de Administração insiste afirmando que qualquer empresa que se utilize das atividades de Administração de Recursos Humanos como atividade fim, o que se encaixa perfeitamente no caso em apreço, como a Prestação de Serviços de Transporte de Alunos (incluída a locação dos motoristas), deverá possuir registro cadastral no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, matéria já apreciada em processo no Conselho Federal de Administração, no parecer que fundamentou a decisão, podem ser extraídas as razões de ordem jurídicas que embasaram o ACÓRDÃO:

Proc. CFA Nº 1799/97

**Origem:** Brasília/DF

**Interessado:** Poder Legislativo - Senado Federal

**Assunto:** Registro de Empresas Prestadoras de Serviços Terceirizados

(...)

“Ora, se a terceirização compreende a locação de mão-de-obra que pressupõe a necessidade de recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão dos recursos humanos que irão prestar os serviços contratados, as empresas que atuam nas áreas elencadas no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, estão obrigados ao registro nos CRAs, pois esses serviços passíveis de execução por terceiros são inerentes aos campos da Administração, conforme disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 2º da Lei nº 4.769/65 e nas alíneas “a” e



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08/06/94)

Imperioso destacar que para que reste demonstrada a inadequação editalícia, a citação do dispositivo que coloca as tarefas objeto do contrato sob a égide daquelas açambarcadas pela competência do CRA-CE.

Assim, é que ganha relevo: a LEI 4.769 de 1965, que Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências, diz no art. 2º, *in verbis*:

Art. 2º A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: <sup>(1)</sup>

a) (..)

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, **bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.**

Destarte, a competência é determinada pela Lei Federal 4.769/65; ad argumentandum, a regulamentação de desta Lei criadora, deixa extreme de dúvidas a matéria, com a confirmação do conteúdo da norma acima colacionada, é o que se extrai do texto do **REGULAMENTO DA LEI Nº 4.769, DE 9 DE SETEMBRO DE 1965**, que diz, *in verbis*:

”Art. 3º - A atividade profissional do Administrador, como profissão, liberal ou não, compreende:

a) elaboração de pareceres, relatórios, planos,



CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE

**DESLOCAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, FICANDO A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO, RECURSOS HÍDRICOS E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM EM VIAGENS LOCAIS E INTERMUNICIPAIS..**

Tais tarefas, delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração (CRA-CE), por serem atividades que têm como essência a administração e seleção de pessoal; a locação de mão de obra; a administração de bens de terceiros, conforme comprova-se da análise dos itens constantes das obrigações contratuais previstas no Edital e/ou em seus anexos, onde consta a necessidade de a empresa apresentar os “Motoristas”.

**DO CONTEÚDO ILEGAL DO ATO.**

É de se observar que dentre os “DA HABILITAÇÃO, item 11 e mais precisamente no item 11.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, não exige o Edital, a Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, à qual deveria ser atendida por atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **averbados por este CRA-CE**. Além da **exigência do Registro**. da empresa participante da licitação em tela, no Conselho Regional de Administração do Ceará – CRA-CE.

**DO EQUÍVOCO DO EDITAL, E DA INADEQUAÇÃO DOS DISPOSITIVOS À LEGISLAÇÃO QUE REGULAM A ESPÉCIE**

O edital, ao ignorar o requisito impositivo de obrigatoriedade de registro no CRA-CE, bem como onde deverão ser averbados os atestados de capacitação técnica,